



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS**

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**Rua Paraíba, 541 - Centro - CEP:
85.960-126 - Fone: (45) 3327-9150**

Portaria Nº 21/2024

Delega à Secretaria da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório.

RENATO CIGERZA, MMº. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Secretaria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 152, §1º e 203, §4º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 172, 285, §1º e 399 do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, atualizado até o Provimento nº 324, de 4 de março de 2024; e,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - ATOS DELEGADOS

Art. 1º. Delegar aos(às) servidores(as) e estagiários(as) da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, doravante também indicados como "a Secretaria", a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório para que os realizem de ofício, nos termos desta Portaria.

§1º. A delegação de tais atos não desobriga a observância do Código de Processo Civil (CPC), do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) da Corregedoria-Geral da Justiça e de demais legislações, atos normativos e orientações para a competência, os ritos, a classe processual e o assunto do processo.

§2º. Entende-se por ato de mero expediente sem caráter decisório aquele necessário à movimentação processual e que não acarrete qualquer gravame às partes.

§3º. Em caso de dúvida quanto à prática do ato delegado no caso concreto, a Secretaria deve certificá-la ou informá-la nos autos e submetê-los à apreciação do Juiz.

§4º. Quando do cumprimento do ato delegado, a Secretaria lavrará certidão circunstanciada mencionando o número da Portaria e o artigo ou item cumprido.

CAPÍTULO II - INGRESSO DOS PEDIDOS

Art. 2º. Quando da propositura de ações consensuais que envolvam interesse de incapazes, habilitações para adoção e alvarás para entrada e permanência de adolescentes desacompanhados(as) em eventos, os autos serão diretamente remetidos ao Ministério Público para manifestação.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será efetivado nos processos litigiosos que envolvam interesse de incapazes, quando da apresentação de acordo com pleito de homologação, ou realização de acordo em audiência realizada perante o CEJUSC.

Art. 3º. Se, na análise da petição inicial, a Secretaria constatar evidente equívoco na distribuição do processo, está autorizada a remeter os autos para redistribuição dentre as varas de competência deste Juízo, dispensada a prévia conclusão ao Magistrado, que somente será feita após a redistribuição.

Art. 4º. As suscitações de dúvidas, consultas ou outros requerimentos recebidos das Serventias Extrajudiciais, inclusive as ratificações de pacto antenupcial, serão autuados no Sistema Projudi e, após, remetidos ao Ministério Público para manifestação.

§1º. Deverá figurar como requerente a Serventia Extrajudicial que apresentou o pedido e cadastrados os demais envolvidos, se houver, na condição de terceiros interessados.

§2º. A Secretaria, desde logo, responderá ao Mensageiro, comunicando a realização da autuação do pedido nos termos desta Portaria.

§3º. Após a distribuição, a Secretaria informará ao agente delegado suscitante/requerente, via Sistema Mensageiro ou remessa dos autos (se possível), o número do processo atribuído ao pedido.

Seção I - Cadastro do Processo e das Partes

Art. 5º. Ao receber o processo, a Secretaria verificará se o cadastro no Sistema Projudi corresponde à petição inicial e documentos, quanto à competência, classe processual, assunto, tipo de procedimento e forma de tramitação.

§1º. Da mesma forma, quanto ao cadastro das partes, verificará se há correspondência entre a petição inicial, os documentos pessoais juntados no processo (RG, CPF, comprovante de endereço, entre outros) e o cadastro no Sistema Projudi. O mesmo procedimento deve ser adotado na primeira oportunidade em que a parte requerida peticionar nos autos.

§2º. Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, a Secretaria deve realizá-la.

§3º. Verificada a ausência de dados ou documentos, a Secretaria intimará a parte para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, com

posterior remessa ao Cartório Distribuidor para anotações, quando for o caso.

§4º. Os endereços da própria parte, da parte adversa ou de terceiro, devem ser informados de forma completa, o que compreende os requisitos mínimos para envio postal de eventual citação/intimação/notificação, que são: logradouro, número, bairro, UF, cidade e CEP.

§5º. Na falta de alguma das informações indicadas no parágrafo anterior, a Secretaria intimará a parte na forma do §3º.

Art. 6º. Ausente o número do CPF da(s) parte(s), considerando o disposto no artigo 319, inciso II do CPC e Provimento nº 61/2017 do CNJ, a parte autora, logo depois de apresentada a petição inicial e anteriormente à primeira conclusão, deve ser intimada para, em 05 (cinco) dias, informar o número de seu CPF e da parte requerida, ou ao menos os dados que possibilitem a obtenção por buscas nos sistemas deste Juízo: nome completo e nome da mãe/data de nascimento.

§1º. Nos casos em que a parte autora formular pleito liminar ou juntar petição com sinalização de urgência (ferramenta do Sistema Projudi) logo após a intimação a que se refere o *caput*, os autos serão imediatamente conclusos ao Magistrado.

§2º. A Secretaria está autorizada a buscar o CPF da(s) parte(s) no Sistema Infoseg, independentemente de pedido, nos seguintes casos:

I - Para possibilitar a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis a este Juízo;

II - Para possibilitar a correta identificação do(a) executado(a) na expedição do mandado de prisão;

III - Para expedição das guias de custas finais.

§3º. Se, pela documentação disponível nos autos não for possível confirmar a identidade da pessoa localizada na busca, a parte autora deve ser intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 7º. Na análise da petição e demais documentos, se constatado que algum deles está ilegível, a Secretaria intimará a parte para regularização no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 8º. A Secretaria verificará a ordem e a nomenclatura das petições e documentos que as acompanham.

§1º. Constatado desrespeito à ordem lógica e/ou cronológica ou à especificação de nomenclatura, bem como falta de correspondência entre nome, conteúdo e finalidade de documentos, a Secretaria intimará a parte para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Entende-se como ordem lógica a seguinte sequência: petição, procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência e demais documentos de prova.

§3º. É vedada a juntada de mais de um documento em um único arquivo, porque compromete o andamento processual de diversas maneiras, transferindo à Secretaria a responsabilidade - que não lhe cabe - pela separação dos documentos no cumprimento dos atos judiciais, razão pela qual, nesses casos, também será a parte intimada para regularização na forma já estabelecida no §1º.

§4º. Este artigo deve ser observado também nas autuações realizadas pela Secretaria, bem como nas autuações realizadas pelo Cartório Distribuidor, de cartas precatórias, averiguações officiosas de paternidade e outros, sendo que, constatada a inobservância será realizada remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para "Parecer", certificando a necessidade de nova juntada da forma correta.

Art. 9º. Em ações nas quais se discutam interesses de incapazes que não integram como parte direta nenhum dos polos da relação jurídico-processual, a Secretaria deve cadastrá-los como terceiros interessados no Sistema Projudi, dispensada a indicação de representante legal, facilitando, com isso, posteriores buscas processuais com base no nome de todos os envolvidos.

Parágrafo único. Da mesma forma, deve ser cadastrado(a) como terceiro(a) o(a) falecido(a) nas ações de reconhecimento e extinção de união estável *post mortem*, de investigação de paternidade *post mortem*, de alvará da classe "74 - Alvará Judicial - Lei 6858/80" e nos demais alvarás em que se busque situação relativa à pessoa falecida e que sejam autuados na classe "1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Art. 10. Recebido o processo, a Secretaria certificará sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência "Análise de Suspeita de Prevenção".

Seção II - Representação Processual

Art. 11. Na ausência de procuração outorgada a advogado(a) peticionante e não havendo pedido fundado no artigo 104 do CPC (para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente), a Secretaria, preliminarmente à conclusão, intimará o(a) advogado(a) da parte, por qualquer meio eletrônico, para juntar o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 12. Ao analisar juntada de procuração, antes da habilitação do(a) advogado(a), a Secretaria verificará se há correspondência entre ela e o cadastro no Sistema Projudi, especialmente quanto ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), havendo conformidade, serão habilitados todos os(as) advogados(as) outorgados(as).

§1º. Verificada qualquer irregularidade, tais como procuração sem assinatura, ou ilegível, ou ainda com indicação de processo divergente, etc., a Secretaria certificará a ocorrência e intimará o(a) advogado(a) por qualquer meio eletrônico para saná-la na forma do artigo anterior.

§2º. Ao constatar a ocorrência de falecimento do(a) advogado(a), suspensão ou cancelamento da inscrição junto à OAB lançada no cadastro do Sistema Projudi, se em relação ao único(a) advogado(a) constituído(a) pela parte, a Secretaria certificará o fato e realizará a conclusão dos autos. Se a procuração tiver sido outorgada a vários(as) advogados(as), a Secretaria deverá apenas desabilitar o(a) profissional suspenso(a), cancelado(a) ou falecido(a).

§3º. Ainda que o pedido de habilitação seja por prazo determinado, a habilitação será feita por prazo indeterminado, por falta de ferramenta específica do Sistema Projudi. Havendo pedido de desabilitação, os autos serão conclusos, exceto nos processos arquivados, nos quais a desabilitação pode ser feita independentemente de conclusão.

Art. 13. Peticionada renúncia de mandato, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) para comprovar a ciência da parte, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses dela, salvo se a procuração tiver sido outorgada a vários(as) advogados(as) e a parte continuar representada por outro(a) deles(as).

§1º. Estando evidenciada a notificação pessoal da parte e decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta, fica autorizada a desabilitação do(a) advogado(a) perante o Sistema Projudi.

§2º. Realizada a desabilitação, a Secretaria intimará pessoalmente a parte, para que constitua novo(a) advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76, §1º do CPC.

§3º. O processo será concluso com sinalização de urgência, para apreciação de dúvida quanto a validade da notificação, ou nos casos em que tenha sido realizada por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, tal qual o WhatsApp, mantendo-se a habilitação até deliberação do Magistrado.

Art. 14. Em feitos cuja citação, já determinada, ainda não estiver comprovada nos autos e houver pedido de habilitação de advogado(a), considerando que a juntada de procuração configura comparecimento espontâneo na forma do artigo 239, §1º do CPC, suprimindo a sua falta ou eventual alegação de nulidade, a Secretaria habilitará o(a)s advogado(a)s e certificará a realização da citação/intimação para início do(s) prazo(s).

Parágrafo único. A ausência de decisão inicial ou ordem para citação não impede a habilitação de advogado(a) à parte requerida.

Art. 15. Quando já houver advogado(a)s habilitado(a)s, a juntada de nova procuração, até decisão em contrário, não implica em sua desabilitação automática, devendo a Secretaria apenas habilitar o(a)s novo(a)s profissional(is).

Parágrafo único. Da mesma forma, a alteração da fase do processo de conhecimento para cumprimento de sentença ou liquidação, não implicará em renúncia tácita do(a)s antigo(a)s advogado(a)s, diante do disposto no artigo 105, §4º do CPC.

Art. 16. Nos processos em que houver declínio de competência e alguma das partes estiver representada por Núcleo de Prática

Jurídica (NPJ, NEDDIJ, NUMAPE e similares), havendo pedido de desabilitação, a Secretaria desabilitará os(as) advogados(as) antes da remessa dos autos ao Juízo Declinado, dispensando-se a análise judicial do pedido.

Seção III - Cobrança de Custas Processuais

Art. 17. Nos processos em que uma das partes é a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, a Secretaria anotará, na área de Informações Adicionais dos dados da parte, que faz jus a custas postergadas.

Art. 18. Quando devidas as custas iniciais e/ou a taxa judiciária, a Secretaria, ao receber a petição inicial, intimará a parte autora para promover o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem informação de recolhimento nos autos, enviará conclusos para cancelamento da distribuição.

Art. 19. Nos processos redistribuídos por incompetência do Juízo, a Secretaria verificará se houve o repasse voluntário das custas processuais e, constatada a ausência, solicitará o repasse devido.

Art. 20. Quando não recolhidas as custas processuais e requerida a assistência judiciária gratuita, a Secretaria verificará se há declaração da parte de que não pode arcar com as custas despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

§1º. Constatada ausência do documento, intimará a parte autora para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

§2º. Para fins deste artigo, a Secretaria deverá se atentar que a respectiva declaração pode ser firmada pelo(a) advogado(a) da parte, desde que possua poderes expressos para tal desiderato na procuração, nos termos do artigo 105 do CPC.

Art. 21. Considera-se beneficiária da assistência judiciária gratuita para todos os fins, a parte representada por defensor(a) dativo(a)

nomeado(a) judicialmente, independentemente de pedido, já que a análise da hipossuficiência econômica precede à nomeação.

Art. 22. Deferido o benefício da gratuidade de justiça, a Secretaria anotará na aba de "Informações Adicionais" do cadastro das partes ou terceiros, em relação à parte beneficiada, para que a informação conste observações respectivas.

Art. 23. Deferida diligência no curso do processo, a Secretaria intimará a parte interessada para o prévio recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo no caso de isenção e nas hipóteses legais de não antecipação.

Parágrafo único. Nas intimações pessoais de parte não beneficiária da justiça gratuita, previstas nos artigos 186, §2º e 485, inciso III e §1º do CPC, há dispensa do recolhimento prévio das custas cujo pagamento ficará postergado na forma determinada no Ofício-Circular nº 5/2023 - DCJ-DMAP, computando-se o montante na conta final a ser oportunamente cobrada.

Art. 24. Salvo nas hipóteses de isenção ou não antecipação de custas, a Secretaria remeterá os autos ao contador e intimará a parte autora para o recolhimento de custas remanescentes em 15 (quinze) dias, se houver, quando alterado o valor da causa e antes da conclusão para sentença.

Art. 25. Incumbe ao(à) advogado(a) gerar o boleto bancário e fazer a vinculação da respectiva guia no Sistema Projudi, na forma do artigo 388 do CNFJ, podendo, contudo, a Secretaria fazê-lo, atendendo a requerimento por petição juntada nos autos.

Parágrafo único. As guias de depósito judicial devem ser geradas pela parte interessada, e serão cadastradas pela Secretaria no Sistema Projudi quando não se tratar de depósito eletrônico.

CAPÍTULO III - CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 26. Nos feitos em geral, as intimações serão feitas em nome do(a)s advogado(a)s das partes. Somente em casos excepcionais ou por determinação judicial expressa a parte será pessoalmente intimada.

Parágrafo único. Quando o(a) advogado(a) for parte no processo, a Secretaria deverá habilitá-lo(a) como postulante em causa própria, de modo que as intimações eletrônicas a ele(a) dirigidas no Sistema Projudi sejam consideradas pessoais para todos os fins.

Art. 27. Consideram-se pessoais as intimações:

I - Realizadas por carta com aviso de recebimento (AR) no último endereço informado, nos autos, pela parte que será intimada. Não atualizado o endereço, considera-se, para a parte requerida, aquele em que foi citada e, para a parte autora, o constante na petição inicial;

II - Realizadas eletronicamente por mensagem de texto em aplicativo de mensagens multiplataforma, mediante identificação do recebedor com o envio, por ele, de documento pessoal com foto;

III - Realizadas presencialmente no balcão de atendimento da Secretaria;

IV - Realizadas por Oficial(a) de Justiça presencialmente ou eletronicamente na forma da Instrução Normativa 73/2021, ou outra que lhe vier a substituir.

§1º. As citações, intimações para pagamento sob pena de prisão e notificações de averiguação de paternidade, quando realizadas por via postal, devem ser sempre enviadas com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP).

§2º. A intimação do suposto pai para coleta de material genético para exame de DNA, quando a decisão não apresentar outra forma de cumprimento, deve sempre ser pessoal por Oficial(a) de Justiça, constando as advertências acerca da presunção de paternidade em caso de ausência no dia da coleta.

§3º. Se a decisão não for expressa quanto à forma da intimação, e houver determinação de intimação pessoal, aplica-se o disposto neste artigo desde que não conflitante com disposições mais específicas para cada caso.

Art. 28. Deve ser realizada por Oficial de Justiça a citação:

I - Do incapaz nos termos do artigo 247, inciso II do CPC;

II - Das ações com deferimento de pedido(s) liminar(es);

III - Nos demais casos em que houver determinação judicial expressa.

Art. 29. Quando houver determinação de citação da parte através de seu(ua) advogado(a), a Secretaria lançará movimentação processual específica certificando o cumprimento, para que fique claro, para o(a) advogado(a), que a intimação eletrônica gerada daquela movimentação configura citação para todos os fins legais.

Art. 30. Na análise de retorno do aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP) de carta postal entregue, em caso de dúvida quanto à identificação do recebedor, a Secretaria realizará a leitura como recebido e intimará a parte interessada para manifestação com prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 31. Se não houver retorno do aviso de recebimento em até 30 (trinta) dias contados da data de expedição, a Secretaria consultará o rastreamento do objeto no site dos Correios e, constatado extravio da correspondência, certificará o ocorrido nos autos, cancelará a postagem e ordenará a expedição de nova carta para o mesmo endereço.

Parágrafo único. Se a informação do rastreamento do objeto indicar alguma das situações previstas no artigo 41, juntar a consulta realizada nos autos e expedir mandado ou carta precatória, conforme o caso.

Art. 32. Quando indicado pela parte autora mais de um endereço para citação ou intimação da parte requerida, será expedido um cumprimento por vez, adotando a seguinte ordem para expedição:

I - Mandado para cumprimento eletrônico, se houver indicação de contato com aplicativo de mensagens multiplataforma;

II - Endereço(s) completo(s) possivelmente atendido(s) por entrega postal;

III - Endereço(s) que demande(m) diligência por mandado ou carta precatória.

§1º. Havendo indicação de endereço cumulativamente com número de telefone, no qual a parte destinatária possua aplicativo de mensagens

multiplataforma, ambos os dados sempre deverão ser inseridos no mandado, permitindo o cumprimento pelo(a) Oficial(a) de Justiça de acordo com critérios a ser por ele(a) averiguados.

§2º. Havendo apenas indicação de número de telefone no qual a parte destinatária possua aplicativo de mensagens multiplataforma, sem conhecimento de qual seja o local de domicílio, o mandado será expedido para cumprimento pela Central de Mandados desta Comarca.

§3º. Ficam autorizadas as citações e intimações via aplicativo de mensagens multiplataforma, desde que haja pedido da parte nesse sentido, dispensando-se a conclusão do processo apenas para essa finalidade.

Art. 33. Determinada a citação por edital, visando garantir a efetividade da medida, a Secretaria fará constar o nome completo do(a) citando(a) e sua data de nascimento ou nome da mãe (o que constar nos autos), preservando o nome da parte adversa com limitação das letras iniciais nos processos que tramitem em segredo de justiça.

§1º. Nos demais editais expedidos em processos que tramitem sob segredo de justiça, devem constar somente as letras iniciais dos nomes de ambas as partes.

§2º. Para publicação dos editais de citação e daqueles para conhecimento de terceiros, observar, além dos requisitos obrigatórios habituais, que, no edital, deve constar o resumo da petição inicial, servindo, para tanto, a menção ao(s): pedido(s) principal(is), valor atribuído à causa, prazo para defesa e eventual(is) deferimento(s) de pedido(s) liminar(es).

Art. 34. A Secretaria intimará a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte.

§1º. Não atendida a intimação, a Secretaria intimará pessoalmente a parte autora, e novamente seu(ua) advogado(a), com novo prazo de 05 (cinco) dias, alertando-os de que a falta de manifestação acarretará a extinção do feito.

§2º. Em permanecendo a inércia, os autos serão conclusos para prolação de sentença, ouvido previamente o Ministério Público se houver interesse de incapaz.

Art. 35. Na forma do artigo 186, §2º do CPC, fica autorizada a intimação pessoal da parte quando requerida pelos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ, NEDDIJ, NUMAPE e similares), para cumprimento de determinação judicial imprescindível ao prosseguimento do feito, aplicando-se no que couber o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Exceto nos procedimentos das Varas da Infância, havendo requerimento ou manifestação pelos mesmos órgãos para aplicação do artigo 186 do CPC, a Secretaria renovará a intimação do(a)s advogado(a)s pelo prazo em dobro por uma única vez, mediante certidão nos autos.

Art. 36. Fica autorizada a intimação da parte para comparecimento em entrevista agendada com a equipe do Serviço de Apoio à Infância e Juventude - SAIJ desta Comarca, independentemente de conclusão dos autos, a pedido da equipe, fundado em frustração do agendamento por contato telefônico.

§1º. A intimação será feita ao(à) advogado(a) da parte, com prazo de 05 (cinco) dias, pois se cuida de simples ciência, ou pessoalmente, nos casos em que a parte não tiver advogado(a).

§2º. Fica deferida a intimação pessoal nos casos em que a parte possui defensor dativo (inclusive quando representada pelo NUMAPE, NEDDI, NPJ ou similares) e há pedido deste para realização do ato (intimação pessoal) fundado em dificuldade de contatar seu(ua) representado(a).

§3º. Nestes casos, ficam as psicólogas do SAIJ orientadas a marcarem a data com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comunicando a Secretaria a necessidade da intimação, quando o prazo para entrega do laudo restará automaticamente postergado, devendo ser renovada a remessa após a confirmação da intimação, pelo prazo inicialmente concedido.

Seção I - Buscas de Endereço

Art. 37. Quando houver pedido para obtenção de endereço a fim de permitir a citação ou intimação da parte requerida, acompanhado das informações necessárias (CPF ou outros dados) e recolhidas as custas, se for o caso, a Secretaria realizará a pesquisa junto aos sistemas conveniados: Infoseg, Siel e Sisbajud.

§1º. Não indicados os dados necessários à pesquisa nos autos, a Secretaria intimará a parte interessada para apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Com os resultados, a Secretaria intimará a parte interessada para indicar o(s) endereço(s) em que deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) diligência(s) e para o recolhimento de eventuais custas e despesas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. Constatado que já foram realizadas buscas de endereço da parte em período inferior a 06 (seis) meses, ainda que em outros autos, apensos ou não, envolvendo ou não as mesmas partes, a Secretaria certificará o fato e enviará os autos conclusos para decisão.

Art. 38. Com a manifestação da parte autora, a Secretaria cumprirá a citação ou intimação no(s) endereço(s) indicado(s).

§1º. Indicado pela parte interessada endereço onde já houve diligência com resultado negativo, salvo se apresentada justificativa para renovação do ato, a Secretaria certificará o fato e a intimará para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Indicado mais de um endereço, observar a ordem do artigo 32 desta Portaria.

Seção II - Diligências Negativas

Art. 39. Salvo deliberação judicial em contrário, a Secretaria intimará a parte que requereu a realização do ato, para manifestação em 05 (cinco) dias:

I - Quando a carta postal retornar com motivo de devolução "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número", "falecido" ou "outros", mantendo-se a audiência agendada;

II - Acerca das diligências negativas de mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente.

Parágrafo único. A pedido da parte autora, a Secretaria expedirá mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, ou carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias, quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa, nas hipóteses previstas no inciso I, e redesignará a sessão de mediação agendada se não houver prazo suficiente para o cumprimento do ato.

Art. 40. A Secretaria expedirá nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro, distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se a diligência pendente de retorno, se for o caso.

§1º. Não havendo prazo hábil para cumprimento, a Secretaria redesignará a audiência, mediante obtenção de nova data com a Assessoria do Magistrado, ou perante o CEJUSC, conforme o caso.

§2º. Quando a ação foi movida contra mais de um(a) réu(é), e somente um(a) deles(as) foi citado(a) para audiência de mediação, a Secretaria enviará os autos conclusos para orientações quanto à manutenção do ato e contagem do prazo para defesa.

Art. 41. A Secretaria expedirá mandado ou carta precatória, conforme o caso, quando:

I - A carta postal retornar com motivo de devolução "recusado";

II - A devolução da correspondência se der porque o local não é atendido pelos Correios (motivo "não procurado");

III - A parte a quem a correspondência é dirigida, procurada por, no mínimo, três vezes, não for encontrada no local (motivo "ausente");

IV - A Secretaria verificar de plano que o endereço da parte a que se destina a diligência não é atendido por entrega postal.

Seção III - Nomeação de Advogado(a) Dativo(a) e de Curador(a) Especial

Art. 42. Enquanto não instituída a Defensoria Pública nesta Comarca, quando houver demanda de nomeação de advogado(a) para defesa de parte requerida em processo que tramita nas competências deste Juízo, que se declare economicamente hipossuficiente e desde que esteja dentro do prazo para apresentação de defesa, a Secretaria orientará o preenchimento do formulário de requerimento pela parte.

§1º. O formulário será disponibilizado pela Secretaria e deverá conter: a qualificação completa da parte com o número de seu contato telefônico, o número dos autos ao qual se requer a defesa e elementos para análise da hipossuficiência.

§2º. O pedido será instruído com, ao menos, um documento de identificação da parte, além de comprovante de endereço datado de, no máximo, 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e comprovante de inscrição no programa CADÚNICO, nos termos da regulamentação da advocacia dativa no Estado do Paraná.

§3º. Como comprovante de rendimento serão admitidos: cópia do contracheque ou do holerite do(a) solicitante, cópia de sua carteira de trabalho na qual conste informação sobre o salário atualizado, ou sobre inexistência de vínculo atual, DECORE ou declaração do(a) próprio(a) requerente nos casos de trabalho autônomo (sendo aceita a contida no próprio formulário).

§4º. Constará no formulário a advertência de que, no caso de falsidade das declarações, o declarante responderá criminalmente pelo ilícito provocado (artigo 299 do CP), sem prejuízo, em caso de má-fé, de imposição de multa, na forma do artigo 100, parágrafo único do CPC.

Art. 43. Com o protocolo do pedido observando-se o artigo anterior e inserção no Sistema Projudi, verificados os seguintes requisitos somados: o(a) requerente não possuir imóveis ou veículos e auferir renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, fica a Secretaria autorizada a realizar a indicação do(a) advogado(a), independentemente de conclusão, que será nomeado(a) para atuação nos autos, na forma da Lei Estadual nº 18.664/2015.

Parágrafo único. Quando a situação se distanciar daquela descrita no *caput* deste artigo, ou sempre que a Secretaria possuir dúvida a respeito do preenchimento dos requisitos, os autos deverão ser enviados à conclusão.

Art. 44. Enquanto não instituída a Defensoria Pública nesta Comarca, quando houver demanda de nomeação de advogado(a) para a parte requerida residente nesta Comarca, e que se declare economicamente hipossuficiente, para defesa em processo que tramita em outro Estado da Federação, a Secretaria receberá o pedido e o instruirá na forma do artigo 42.

§1º. Inexistindo carta precatória em trâmite, o pedido deverá ser autuado com a classe "1701 - Nomeação de Advogado" e assunto principal relativo à ação contra ele promovida. No polo ativo deve constar a parte requerente da nomeação e no polo passivo "Este Juízo de Direito".

§2º. Cumpridos os requisitos dos artigos antecedentes, a Secretaria está autorizada a realizar a indicação, intimando o(a) advogado(a) nomeado(a) para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar a atuação em proveito da parte.

§3º. Com a comprovação da atuação em proveito da parte, a Secretaria fará a conclusão do processo.

§4º. Não comprovada a atuação em proveito da parte, a Secretaria reiterará a intimação, com prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 45. Quando houver demanda de nomeação de advogado(a) para parte requerida que reside nesta Comarca, e que se declare economicamente hipossuficiente, para defesa em processo que tramita em outra Comarca do Estado do Paraná, deverá ser orientada a primeiramente buscar a nomeação perante a Comarca em que tramita o processo.

Parágrafo único. Se negativa a nomeação, cumprir o artigo anterior referente ao procedimento de nomeação para processos em trâmite em outro Estado da Federação.

Art. 46. A indicação do defensor/curador especial será feita conforme lista obtida por meio do Portal da Advocacia Dativa no sítio eletrônico da OAB/PR (<http://advocaciadativa.oabpr.org.br/nomeacao>), obedecendo a ordem lá estabelecida, devendo a Secretaria, ainda, após salvar o registro da nomeação, habilitar o(a) advogado(a) nomeado(a) nos autos no Sistema

Projudi com indicação da respectiva atuação (se "Curador Especial" ou "Defensor Dativo").

§1º. Deferida a nomeação nos processos em trâmite neste Juízo, o prazo será devolvido para a parte, sendo o(a) defensor(a)/curador(a) nomeado(a) intimado(a) para apresentação da defesa com o prazo inicialmente concedido.

§2º. A intimação será feita uma única vez para apresentação da defesa cabível, sendo que o decurso do prazo sem manifestação, ou, ainda, a apresentação de petição de mera aceitação sem cumprimento da defesa no prazo, acarretará a revogação da nomeação com indicação de novo profissional na forma prevista no *caput*.

Art. 47. Considerando o contido na Decisão nº 4442225-GCJ-GJACJ-DPA, oriunda da Corregedoria-Geral da Justiça, no bojo da Consulta SEI nº 0078247-55.2019.8.16.6000, desde 08 de maio de 2023 os(as) Magistrados(as) atuantes nesta jurisdição não mais nomearão advogados(as) dativos(as) para o ajuizamento de ações.

CAPÍTULO IV - FEITOS EM GERAL

Art. 48. Nos processos pelo rito comum, apresentada a contestação, ainda que com pedido contraposto, a Secretaria intimará a parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

§1º. No caso de citação pessoal, exceto os que a lei exija nomeação de curador especial (artigo 72 do CPC), decorrido o prazo sem apresentação de contestação, e não havendo outra determinação, a Secretaria intimará as partes representadas por advogado(a), na forma e com as advertências do artigo seguinte desta Portaria, para especificação das provas que pretendem produzir.

§2º. Se com a contestação for apresentada reconvenção ou algum pedido de tutela de urgência, os autos deverão ser imediatamente remetidos à conclusão, ignorando-se o contido no *caput* deste artigo.

§3º. Decretada a revelia pelo Juiz, a Secretaria realizará a anotação dessa situação nos dados cadastrais da parte perante o Sistema Projudi.

Art. 49. Após a impugnação à contestação, a Secretaria intimará as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, mediante justificativa da pertinência e finalidade de cada uma delas, sob pena de preclusão e/ou indeferimento.

§1º. Havendo intervenção do Ministério Público, após a manifestação das partes ou decurso dos prazos, a Secretaria remeterá os autos para que o *parquet* se manifeste com o mesmo fim.

§2º. As partes, na oportunidade, deverão ser advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas, sendo igualmente alertadas sobre a necessidade de indicar o meio de prova pretendido e esclarecer quais fatos visam comprovar com a prova almejada, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 370, parágrafo único do CPC.

Art. 50. A Secretaria poderá atender pedidos do Ministério Público, quando verificar que se tratam de atos ordinatórios sem caráter decisório, lançando-se prazo de 05 (cinco) dias na intimação/remessa.

Art. 51. A Secretaria intimará a parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 437, §1º do CPC.

Art. 52. Se a parte autora requerer elasticidade de prazo para cumprimento de determinação judicial, fica a Secretaria autorizada a concedê-lo por uma única vez, pelo prazo requerido, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante certidão nos autos e intimação do(a) advogado(a) com o prazo concedido.

§1º. Caso a parte não informe o prazo requerido, fica autorizada a renovação da intimação pelo prazo inicial.

§2º. O contido no *caput* não se aplica aos processos envolvendo crianças/adolescentes acolhidos(as) ou adolescentes internados(as), ou ainda em processos com mandado de prisão cumprido, bem como para prazos legais.

§3º. Se entre o protocolo da petição e a movimentação do processo pela Secretaria já houver decorrido o prazo solicitado, a parte será intimada para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

Art. 53. Apresentado requerimento de desistência da ação, salvo se houver mandado de prisão vigente, a Secretaria:

I - Nos processos de conhecimento contestados e nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença embargados ou impugnados, intimará a parte adversa representada nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, salientando expressamente, na intimação, que o silêncio será presumido como anuência;

II - Após cumprimento da intimação ou decurso do prazo, constatado interesse de incapaz, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público previamente à conclusão.

Seção I - Ofícios

Art. 54. Quando houver ordem para expedição de ofícios, a parte interessada deverá indicar o endereço completo do destinatário, preferencialmente eletrônico (*e-mail*). Para envio postal, a parte deve, ainda, informar: unidade da federação, localidade, logradouro, número, bairro, CEP e caixa postal (se houver).

§1º. Não informado ou incompleto o endereço, a Secretaria intimará a parte para indicá-lo ou complementá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser praticado o ato processual.

§2º. Por requerimento, ou constatado pela Secretaria que o endereço informado não é atendido por entrega postal, a parte deverá providenciar a entrega do ofício ao destinatário, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recebimento, nos autos, dentro do mesmo prazo.

Art. 55. Quanto aos ofícios enviados por meio eletrônico, a Secretaria poderá aguardar a confirmação de recebimento e/ou resposta por até 30 (trinta) dias, servindo o retorno automático do *e-mail* como comprovação de recebimento, até prova em contrário.

§1º. Em se tratando de diligência urgente, certificará o recebimento com a brevidade que demanda o caso.

§2º. Ausente a comprovação de recebimento, ou ainda, a requerimento da parte, a Secretaria enviará o ofício ao destinatário pela via postal, mediante pagamento das custas respectivas, se for o caso.

Art. 56. Ao expedir ofícios, a Secretaria verificará a correta identificação da(s) parte(s) envolvida(s) na solicitação/requisição, podendo intimar a parte interessada para complementação dos dados pessoais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser praticado o ato processual.

Art. 57. Salvo deliberação judicial diversa, a Secretaria reiterará os ofícios não respondidos no prazo estipulado, por, pelo menos, uma oportunidade.

§1º. Na reiteração, deverá advertir o destinatário de que a ausência de resposta no prazo assinalado poderá dar ensejo à comunicação da desídia à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

§2º. Se reiterado não houver resposta, certificar o ocorrido e realizar a conclusão dos autos.

Art. 58. Salvo deliberação judicial diversa, a Secretaria intimará as partes representadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de respostas aos ofícios judiciais expedidos.

Art. 59. A Secretaria está autorizada a responder ofícios que solicitem informações acerca de simples trâmite processual, observando-se que, se dirigidos a outro Juiz, a Tribunal ou a autoridades, a resposta deve ser assinada pelo Magistrado, constando a advertência sobre o segredo de justiça, se for o caso.

Art. 60. Não havendo disposição na decisão, o prazo para resposta dos ofícios expedidos é de 05 (cinco) dias.

Art. 61. Sempre que, em processos de conhecimento no qual se arbitrem alimentos provisórios ou em cumprimentos de sentença de obrigação de pagar alimentos, houver pedido de busca de mero vínculo empregatício ou benefício previdenciário atual do(a) alimentante, a Secretaria fica autorizada a promover a consulta, dispensando-se a conclusão dos autos apenas para tal finalidade.

Parágrafo único. A consulta será efetivada pelo Sistema PrevJud ou outro que o substitua.

Art. 62. Se no processo já houver determinação judicial de expedição de ofício ao empregador para desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento, e a parte beneficiária informar novo empregador e/ou novos dados bancários para depósito dos alimentos, desde que a conta informada seja de titularidade do(a) mesmo(a) alimentando(a) ou de seu(ua) representante legal/guardião(ã), requerendo a expedição de novo ofício, a Secretaria atenderá o requerimento, que poderá ser feito pela própria parte nos feitos arquivados.

Seção II - Remessas

Art. 63. Caso não fixado no pronunciamento judicial, inclusive nesta Portaria, todas as remessas para o Ministério Público observarão o prazo de 10 (dez) dias, exceto prazos legais diversos.

Parágrafo único. Nos processos que envolvam interesses de crianças ou adolescentes acolhidos(as), adolescentes apreendidos(as) ou internados(as), alvarás de festa e autorizações de viagem ou demais situações de urgência, as remessas terão prazo de 03 (três) dias, sempre com sinalização de urgência.

Art. 64. Caso não fixado no pronunciamento judicial, as remessas determinadas para as equipes de apoio especializadas observarão os prazos de 05 (cinco) dias para ciência e de 30 (trinta) dias para demais determinações.

Seção III - Alvarás

Art. 65. A expedição de alvará, exceto de soltura, só será feita depois de esgotado o prazo recursal da decisão que a determinou, a menos que haja ordem judicial expressa em contrário autorizando a expedição imediata sem decurso do prazo recursal.

Parágrafo único. Os alvarás serão expedidos com prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura eletrônica, exceto se houver prazo diverso no pronunciamento judicial.

Art. 66. Antes da expedição do alvará, a Secretaria verificará os seguintes fatos: **a)** se existe ordem judicial para expedição do alvará e em que movimentação se encontra; **b)** se foi dispensada a necessidade de aguardar o prazo para recurso contra a ordem judicial que determinou a expedição do alvará, ou, não sendo este o caso, se as partes representadas foram intimadas e se houve a preclusão; **c)** se os poderes do(a) advogado(a) estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do(a) mandante; e, **d)** se existe penhora averbada no rosto dos autos e em que movimentação está o auto de penhora.

§1º. Consideram-se regularmente comprovados os poderes do(a) advogado(a) que não postule em causa própria, se houver procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, desde que não haja nos autos notícia de revogação ou renúncia, ou ainda substabelecimento sem reserva, devendo ser feita a conclusão em caso de dúvida.

§2º. Certificada a existência de penhora no rosto dos autos, a Secretaria enviará o processo concluso para decisão antes da expedição do alvará.

Art. 67. As disposições dos dois artigos antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do Juízo, como peritos e curadores.

Art. 68. Vencido o alvará, a Secretaria fica autorizada a renová-lo, a pedido da parte, por mais 30 (trinta) dias, mediante a expedição de novo documento.

Parágrafo único. Havendo saldo em conta judicial após o levantamento dos alvarás que deveriam ser cumpridos com saque do montante total depositado, a Secretaria certificará o ocorrido e intimará as partes representadas para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Art. 69. Sempre que for autorizada expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, deverá preferencialmente se dar mediante crédito direto na conta bancária do(a) beneficiário(a), cujos dados devem ser informados nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. São dados bancários requeridos pelo sistema: nome e número do banco, número da agência, número da conta bancária e, para os bancos que exigem, número da operação.

CAPÍTULO V - CARTAS PRECATÓRIAS

Seção I - Recebidas

Art. 70. Recebida carta precatória para citação, intimação, notificação ou para atos executórios, sendo atendidos todos os requisitos previstos no artigo 260 do CPC, a Secretaria, sem a necessidade de levar o processo à conclusão, tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, utilizando-a como mandado sempre que possível.

§1º. Se a carta não estiver instruída com decisão concessiva de justiça gratuita à parte interessada, salvo nas hipóteses legais de isenção ou não antecipação de custas, será ela intimada para recolhimento das custas previamente ao cumprimento do ato.

§2º. A intimação referida no parágrafo anterior se dará por meio do(a) advogado(a) da parte, caso habilitado(a), bem como por comunicação ao Juízo Deprecante, em ambos os casos com prévia emissão da guia de custas.

§3º. Se for o caso de diligência a ser cumprida com custas pagas ao final do processo (não antecipação de custas), e em se tratando de carta precatória de intimação da parte autora para regularização de representação processual ou para dar prosseguimento ao feito, a Secretaria cumprirá o ato deprecado e devolverá a precatória com a conta de custas.

§4º. Nos casos do parágrafo anterior, na ordenação do mandado, a Secretaria o classificará como gratuito.

§5º. Em se tratando de carta precatória de intimação para pagamento de custas processuais, a Secretaria instruirá o mandado com a conta de custas e as guias agrupadas emitidas, essas relativas às custas devidas pelo cumprimento do ato deprecado.

Art. 71. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, conforme artigo 260 do CPC, a Secretaria certificará o

fato e solicitará ao Juízo Deprecante o encaminhamento das peças necessárias ao seu processamento, advertindo-o de que em não atendida a providência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a carta será devolvida sem cumprimento.

Parágrafo único. Nos casos em que a parte autora for representada por Defensoria Pública nos autos de origem, dispensa-se a apresentação do instrumento do mandato conferido ao(à) advogado(a), bem como da decisão concessiva de justiça gratuita, bastando a indicação na capa da carta dos dizeres "justiça gratuita" ou "assistência judiciária gratuita" ou "AJG".

Art. 72. Constatado pela Secretaria que o endereço do(a) destinatário(a) do objeto deprecado não é localizado nessa Comarca, ou quando deprecado ato que possa ser realizado pelo próprio Juízo de Origem, como por exemplo envio postal de documentos, a Secretaria está autorizada a devolver a carta precatória sem cumprimento, independentemente de decisão judicial.

Art. 73. A Secretaria responderá ao Juízo Deprecante, em até 05 (cinco) dias, sempre que este solicitar informações sobre o cumprimento do ato, devendo encaminhar a resposta através de comunicação eletrônica do próprio Sistema Projudi, ou, quando o processo de origem não tramitar nesse sistema, por Malote Digital ou correio eletrônico, certificando nos autos.

Parágrafo único. Em sendo necessário, a Secretaria realizará a cobrança do mandado que aguarda cumprimento pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Art. 74. Cumprido o ato, ainda que com diligência negativa, ou sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, a carta precatória será devolvida independentemente de conclusão.

Seção II - Expedidas

Art. 75. Quanto às cartas precatórias encaminhadas, a Secretaria aguardará o cumprimento por 06 (seis) meses e, se não houver a devolução pelo Juízo Deprecante, a solicitará por até duas vezes, com intervalos de 30 (trinta) dias.

§1º. Nos processos submetidos à competência da Vara da Infância, a Secretaria aguardará o cumprimento por 02 (dois) meses (sendo admitido pedido de devolução por apenas uma vez), salvo nos casos de adolescente internado(a) ou criança/adolescente acolhido(a), quando deve ser observado o prazo fixado na decisão judicial.

§2º. Nos casos em que a única diligência pendente for o retorno da carta precatória, fica a Secretaria autorizada a suspender o processo pelo prazo em que se aguarda seu cumprimento, a fim de evitar sua paralisação indevida no Sistema Projudi.

§3º. Sempre que possível acesso direto aos autos da Carta Precatória, a Secretaria consultará o andamento e, se constatado o cumprimento do ato deprecado, realizará o retorno da carta nos autos principais.

Art. 76. As cartas precatórias expedidas para outros Estados da Federação devem ser encaminhadas pela Secretaria via Sistema Malote Digital aos Juízos Deprecados para cumprimento.

§1º. Caso o Juízo Deprecado estabeleça outra forma de recebimento da carta precatória, o(a) advogado(a) da parte interessada será intimado(a) com prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar a distribuição nos autos.

§2º. O preparo das custas processuais perante o Juízo Deprecado é de responsabilidade da parte interessada que não gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive das custas da distribuição, cuja comprovação nos autos de origem deve preceder o envio da carta precatória, evitando-se com isso frustração da diligência.

Art. 77. Quando ocorrer a devolução das cartas precatórias expedidas por este Juízo, a Secretaria juntará aos autos do processo somente as peças produzidas no Juízo Deprecado: os documentos comprobatórios de seu cumprimento como termo de audiência, mandado, certidão de cumprimento, conta de custas, eventuais novos documentos e petições que os acompanharem, seguindo a ordem lógica e cronológica prevista no artigo 8º desta Portaria, e evitando a juntada em duplicidade das peças dos autos de origem que instruíram a deprecata.

Art. 78. Sempre que os despachos ou decisões que determinarem a expedição de carta precatória forem silentes a respeito do prazo de cumprimento pelo Juízo Deprecado, constará o de 30 (trinta) dias para

processos em trâmite na Vara da Infância, com sinalização de urgência se for o caso, e de 60 (sessenta) dias para processos em trâmite nas demais Varas.

CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTOS DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Art. 79. Diante do caráter sigiloso do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, referido no artigo 226, inciso II do Código de Normas do Foro Extrajudicial, a Secretaria, na análise da petição inicial e antes da notificação do averiguado, verificará o nível de sigilo do processo para que tramite sob sigredo de justiça (sigilo médio) fazendo as alterações necessárias.

Art. 80. Nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade, a Secretaria verificará, antes da notificação do averiguado, a existência de ação de investigação de paternidade envolvendo a paternidade da mesma criança na Vara de Família e Sucessões.

Parágrafo único. Certificada existência de ação de investigação de paternidade, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 81. Nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade em que houver paternidade indicada, a Secretaria, desde que possa confirmar a identidade, poderá utilizar eventual endereço do averiguado localizado em outro processo em trâmite nas demais Varas desta competência, para notificá-lo na forma do artigo seguinte, lavrando a respectiva certidão na averiguação.

Parágrafo único. Para preservação do sigredo de justiça, a certidão indicará apenas o nome da Vara em que tramita o processo e o número dos autos em que foi obtido o endereço do averiguado.

Art. 82. Não havendo ação de investigação de paternidade envolvendo o averiguante, a Secretaria notificará o averiguado para se manifestar sobre a paternidade que lhe é atribuída no prazo de 30 (trinta) dias, observando o que segue:

§1º. Constará na notificação, se for por mandado, a possibilidade do reconhecimento ocorrer perante o(a) próprio(a) Oficial(a) de Justiça, que deverá colher declaração de próprio punho do genitor, juntando cópia de seus documentos pessoais para possibilitar a regularização do registro de nascimento do averiguante.

§2º. Comparecendo o averiguado perante a Secretaria, poderá reconhecer espontaneamente a paternidade, do que será lavrado o respectivo termo, ou solicitar a realização de exame de DNA às suas expensas, devendo ser designada data para coleta do material genético, intimando as partes pessoalmente para comparecimento. Neste caso, é indispensável conter a qualificação completa e o documento pessoal do averiguado no pedido.

§3º. Na hipótese de se tratar de averiguado preso, será notificado por Oficial(a) de Justiça, ressaltando no mandado que o reconhecimento deverá ser feito de próprio punho e assinado pelo representante do presídio/autoridade policial, a quem incumbirá a confirmação da identidade do preso, bem como a apresentação de seu documento pessoal, se possível.

§4º. Excepcionalmente, na impossibilidade de comparecimento pessoal no balcão da Secretaria, o averiguado poderá reconhecer a paternidade mediante apresentação de documento de identificação com foto e do termo de reconhecimento com assinatura reconhecida no cartório extrajudicial por verdadeiro.

§5º. Reconhecida ou negada a paternidade, ou ainda decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 83. Frustrada a primeira notificação, a Secretaria intimará a genitora para manifestação sobre novo endereço do suposto pai, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. Apresentado novo endereço, será realizada somente mais uma tentativa de notificação do suposto pai.

§2º. No decurso do prazo ou frustrada a notificação, a Secretaria remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação.

§3º. Se a genitora indicar outro suposto pai, deverão ser cumpridas as disposições do artigo anterior.

Art. 84. Nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade encaminhados a este Juízo onde não exista paternidade atribuída ou exista paternidade atribuída, porém não individualizada, a genitora será intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, contatar esta Secretaria para informar mais dados daquele que alega ser o pai da criança, especialmente o seu nome e prenome, profissão, identidade, contato telefônico e endereço onde possa ser localizado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação ou frustrada a notificação, a Secretaria remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 85. As averiguações de paternidade são isentas de custas pela natureza administrativa do procedimento.

CAPÍTULO VII - ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 86. Nos feitos relativos à competência de acidente de trabalho, certificado o trânsito em julgado, se não houver outra determinação nos autos, a Secretaria intimará as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

§1º. A Secretaria intimará o INSS para apresentação de execução invertida e/ou para implementação de benefício previdenciário, por requerimento da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Da proposta de acordo, apresentação de cálculos, comprovação de implantação de benefício, ou ainda diante de pedido da autarquia, a Secretaria intimará a parte autora para manifestação com prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 87. Via de regra, a decisão judicial já considerará o prazo em dobro legalmente previsto para a autarquia federal em todas as suas manifestações processuais, sendo certo que a Secretaria intimará as partes com os estritos prazos nela constantes. Se a decisão silenciar a respeito, observar a necessidade da dobra dos prazos legais na forma do artigo 183 do CPC.

CAPÍTULO VIII - INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 88. Todos os processos envolvendo adolescentes internados e crianças ou adolescentes acolhidos deverão ser levados à conclusão com sinalização de urgência.

Art. 89. Nas manifestações em geral em que não haja rito processual específico e seja observada necessidade de parecer ministerial prévio à deliberação judicial, a fim de imprimir celeridade ao pronunciamento judicial, a Secretaria está autorizada a remeter os autos ao Ministério Público previamente à sua conclusão.

Seção I - Infância Cível

Art. 90. A despeito do contido na Resolução 295/2019 do CNJ, os pedidos de autorização de viagem nacional de criança ou adolescente desacompanhado(a), fundado em negativa da empresa de transporte, serão recebidos e autuados, devendo conter os seguintes documentos: requerimento devidamente preenchido (formulário padrão fornecido pela Secretaria), documento de identificação do(a) requerente e do(a) criança/adolescente, comprovante de endereço datado de no máximo 90 (noventa) dias, e passagens, se houver.

§1º. Para eficiência da prestação jurisdicional, o pedido deve ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da viagem e, havendo justificativa, poderá ser solicitado com validade de até 02 (dois) anos.

§2º. Em casos de necessidade de conexão em rodoviárias ou aeroportos, serão descritos os trechos da viagem, indicando todas as paradas e locais de embarque.

§3º. Pedidos de viagem internacional devem ser feitos através de advogado(a), exceto nos casos de viagem para fins escolares ou esportivas sob a responsabilidade de professor da instituição educacional ou treinador, mediante comprovação documental, quando então poderão ser recebidos no balcão pela Secretaria e processados na forma deste artigo.

Art. 91. Nos processos afetos à Vara da Infância - Seção Cível, a Secretaria observará que, de acordo com o artigo 152 do ECA, todos os

prazos, salvo expressa disposição em sentido contrário, serão em dias corridos, e não se deve contabilizar o prazo em dobro.

Art. 92. A fim de auxiliar na observância do cumprimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 163 do ECA para conclusão do procedimento de destituição de poder familiar, a Secretaria lançará nos autos de ação de classes "1426 - Perda ou Suspensão do Poder Familiar" ou "15194 - Suspensão do Poder Familiar" uma CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO quando a tramitação do feito se aproximar de 100 (cem) dias, enviando os autos conclusos na sequência para DECISÃO com uso do agrupador "Prazo da destituição".

Art. 93. Quando recebido pedido de vaga para acolhimento de criança ou adolescente oriundo de outra Comarca, a Secretaria autuará, na Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível, processo com a classe "1424 - Providência" e o assunto principal "12002 - Acolhimento institucional". Figurará no polo ativo o Juízo requerente, no polo passivo "Este Juízo de Direito" e como terceiro(s) a(s) criança(s) ou adolescente(s) acolhido(s).

§1º. Na sequência, os autos serão remetidos ao Serviço de Acolhimento Municipal - SAM com prazo de 05 (cinco) dias, para informação acerca da existência de vaga para a transferência e enviados conclusos com sinalização de urgência tão logo haja informação.

§2º. O Juízo solicitante deverá ser informado, em resposta, acerca das providências adotadas por este Juízo com a numeração dos autos de pedido de providências.

Subseção I - Reavaliação trienal dos pretendentes à adoção

Art. 94. Considerando a validade trienal das habilitações para adoção, a Secretaria, após a habilitação dos pretendentes no Sistema Projudi e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, remeterá os autos ao Cartório Distribuidor para baixa e arquivará provisoriamente o feito pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data da sentença.

§1º. No decurso do prazo, a Secretaria remeterá os autos ao Serviço de Apoio à Infância e Juventude - SAIJ desta Comarca, para reavaliação

com prazo de 30 (trinta) dias, indicando a finalidade da remessa "DILIGÊNCIAS - CNA", ou outra mais específica, se tiver.

§2º. O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de nova reavaliação, tomando-se como base a data da decisão que reavaliou os pretendentes ou da última reavaliação realizada nos termos desta Portaria.

Art. 95. Na reavaliação dos pretendentes, a equipe de apoio especializado deverá fazer constar as seguintes informações: a) interesse na manutenção do cadastro; b) atualização de todos os dados pessoais; c) alterações no perfil da(s) criança(s); e d) renovação da avaliação psicossocial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de contato com os telefones indicados, o SAIJ juntará a informação nos autos contendo data de agendamento para a entrevista, do que deverão os pretendentes ser pessoalmente intimados por mandado, com a advertência de que o não comparecimento ensejará exclusão do cadastro.

Art. 96. Nas hipóteses em que os pretendentes manifestarem interesse em sair do cadastro, serão instruídos a encaminhar o pedido de desistência por escrito para a Secretaria do Juízo, sendo admitido que o façam por *e-mail* ou por mensagem de texto em aplicativo de mensagens multiplataforma, desde que certificada sua identidade com envio de documento pessoal com foto.

§1º. Com a juntada do pedido de exclusão, a Secretaria excluirá os pretendentes do cadastro de adoção perante esta Comarca e também perante o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, certificando o ocorrido nos autos de habilitação.

§2º. Não formalizado o pedido de exclusão por inércia dos pretendentes, remeter os autos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 97. Sendo favorável a reavaliação elaborada pela equipe interprofissional, desde que não haja alteração no perfil da(s) criança(s), os pretendentes serão mantidos no Cadastro de Adotantes da Comarca e no Cadastro Nacional, devendo a Secretaria atualizar os dados pessoais nos cadastros, sempre que necessário, e tornar os autos ao arquivo provisório até a data prevista para nova reavaliação.

Parágrafo único. Se houver alteração no perfil desejado, deverá ser remetido ao Ministério Público para manifestação e feita conclusão dos autos na sequência para reavaliação por decisão judicial.

Art. 98. A Secretaria certificará eventual informação de alteração do domicílio dos pretendentes para outra Comarca e enviará os autos conclusos para determinação de declínio de competência.

Subseção II - Entrega legal

Art. 99. Em complemento ao contido na Resolução nº 485/2023 do CNJ e na Resolução nº 417/2023-OE do TJPR, sem prejuízo do estabelecimento de fluxos de atendimento extrajudicial no âmbito desta Comarca, a gestante ou parturiente encaminhada a esta Vara porque manifestou interesse em entregar seu filho à adoção será atendida pela equipe do SAIJ com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§1º. Da entrevista, será elaborado relatório que instruirá o processo de entrega legal, a ser autuado juntamente com cópia do documento pessoal da gestante/parturiente e comprovante de endereço atualizado (máximo 90 dias).

§2º. O processo será autuado na Vara da Infância - Seção Cível com a classe "15140 - Entrega Voluntária" e assunto principal "9974 - Adoção de Criança", no polo ativo deve ser cadastrada a gestante/parturiente e no polo passivo "Este Juízo de Direito".

§3º. O procedimento, que tramitará com prioridade e em segredo de justiça, será, imediatamente após autuado, remetido ao Ministério Público para manifestação com sinalização de urgência.

Seção II - Infância Infracional

Art. 100. Ao receber o boletim de ocorrência circunstanciada, a Secretaria conferirá os cadastros do processo, das partes, vítima(s) e testemunha(s), na forma do artigo 5º desta Portaria, bem como o(s) cadastro(s) do(s) bem(ns) apreendido(s) em conformidade com termo/auto de apreensão, se houver, conforme determinado no CNFJ.

§1º. Na sequência, juntará aos autos a certidão de antecedentes infracionais, habilitar os(as) advogados(as) do NEDDIJ como defensores(as) dativos(as) do(s) adolescente(s) (ou outro órgão/núcleo que o venha a substituir), para que acompanhem sua(s) oitiva(s) informal(is), e remeter os autos ao Ministério Público para oitiva.

§2º. Os(As) advogados(as) do NEDDIJ serão intimados para ciência da habilitação com prazo de 01 (um) dia e sinalização de urgência.

Art. 101. Recebida a representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor do(a)(s) adolescente(s), a Secretaria cadastrará as datas de oferecimento e recebimento na aba das informações adicionais do processo, o que provocará a automática alteração da classe processual de "Boletim de Ocorrência Circunstanciada" para "Processo de Apuração de Ato Infracional", e remeterá os autos ao Cartório Distribuidor para anotações.

Art. 102. Quando houver pedido de restituição de bem(ns) apreendido(s), a parte interessada deverá apresentar documento de identificação e comprovante da propriedade do bem cuja restituição pretende.

Parágrafo único. Apresentado o pedido de restituição, a Secretaria remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação previamente à conclusão.

Art. 103. Nos processos da Vara da Infância - Seção Infracional, a Secretaria habilitará os(as) advogados(as) do NEDDIJ (ou outro órgão/núcleo que o venha a substituir) para atuarem na defesa do adolescente, sempre que ele não possuir advogado(a) constituído(a). Este dispositivo se aplica a todos os artigos desta Seção, no que for pertinente.

Art. 104. Nos processos afetos à Vara da Infância - Seção Infracional, verificada a obtenção da maioridade, será certificado o evento nos autos e intimadas as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Subseção I - Processos de execução de medida socioeducativa

Art. 105. Para cumprimento de medida socioeducativa, a Secretaria expedirá guia de execução no sistema respectivo do CNJ (CNACL ou outro que o vier a substituir), inserindo o CPF do(a) adolescente.

§1º. Se não houver a informação do número do CPF do(a) adolescente nos autos, a Secretaria poderá pesquisá-lo no Sistema Infoseg, juntando a tela do relatório ao processo.

§2º. Se a consulta não aportar resultados e, sendo caso que exija imediata emissão da guia, certificar o fato e enviar os autos conclusos com urgência.

§3º. Nos demais casos, a Secretaria expedirá ofício à Receita Federal solicitando a emissão do CPF do(a) adolescente, com auxílio do Conselho Tutelar ou CREAS/CRAS se necessário, para que providenciem eventuais documentos exigidos inexistentes nos autos.

§4º. Em todos os casos, a expedição de guia sem o CPF do(a) adolescente está condicionada à autorização judicial.

Art. 106. A medida socioeducativa será cumprida em processo de execução autuado para esta finalidade, contudo, antes da autuação a Secretaria efetivará buscas pelo nome do(a) adolescente no Sistema Projudi, com o objetivo de averiguar se existe processo ativo de cumprimento de medida socioeducativa no Estado do Paraná.

§1º. Fica expressamente vedada, salvo determinação judicial expressa, a autuação de novo processo de execução de medida socioeducativa quando constatada a existência de processo ativo autuado em desfavor do(a) mesmo(a) adolescente, nos termos do *caput*.

§2º. Nos casos em que o(a) adolescente que deve cumprir medida socioeducativa não residir nesta Comarca, a Secretaria remeterá o processo de execução autuado para a Vara da Infância da Comarca onde o(a) adolescente possui domicílio.

§3º. Sendo constatado que o(a) adolescente possui processo de execução em trâmite em outra Comarca, a Secretaria remeterá à respectiva Vara a guia de execução (baixada), acompanhada dos demais documentos, observando o procedimento previsto no §5º.

§4º. Se, nos autos de execução de medida, houver informação de mudança de endereço do(a) adolescente para outra Comarca, os autos

serão remetidos para o Juízo do atual domicílio, desde que não haja oposição das partes.

§5º. Antes da remessa dos autos, em razão da inexistência de ferramenta no CNAEL - Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei que permita a transferência da guia de execução, ela deve ser baixada para que não haja divergência em relação a quantidade de processos de execução em trâmite nesta Comarca e o número de guias ativas no CNJ vinculadas a esta Unidade Judicial.

§6º. Constatada a existência de processo de execução ativo em trâmite nesta Comarca contra o(a) adolescente em desfavor de quem é expedida nova guia de execução de medida socioeducativa, a Secretaria juntará a guia de execução no processo em curso e intimará as partes para manifestação sobre a unificação das medidas no prazo comum de 03 (três) dias.

Art. 107. No âmbito do processo de execução de medida socioeducativa, após a juntada aos autos do PIA - Plano Individual de Atendimento do(a) adolescente, a Secretaria intimará as partes para manifestação no prazo comum de 03 (três) dias.

§1º. Inexistindo impugnação, os autos deverão aguardar informações a respeito do cumprimento da medida, permanecendo suspensos pelo prazo fixado para integral cumprimento.

§2º. Finalizada a suspensão, será solicitado ao CREAS informações a respeito do cumprimento da medida, remetendo-se os autos com prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Sobrevida informações a respeito do cumprimento ou não da medida aplicada, a Secretaria intimará as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Art. 108. Recebido processo de apuração de ato infracional, boletim de ocorrência circunstanciada ou execução de medidas socioeducativas redistribuído de outro Juízo, a Secretaria cumprirá o disposto no artigo 100 desta Portaria, no que for cabível e, após, remeterá os autos diretamente ao Ministério Público para manifestação.

Art. 109. Nos processos de execução de medidas socioeducativas, a Secretaria observará, no que pertine, o disposto na Lei do SINASE (nº

12.594/12) e na Resolução nº 165/12 do CNJ, ou outra(s) que vier(em) a lhe(s) substituir.

CAPÍTULO IX - PROCESSOS DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 110. Depois de admitido o pedido de cumprimento de sentença, a Secretaria alterará a classe processual, bem como o valor da causa e os polos da relação jurídica processual primitiva, em conformidade com o pedido/decisão.

§1º. As partes que integravam a relação processual primitiva e não integrarão a próxima fase, serão cadastradas como terceiros para facilitar posteriores buscas processuais com base no nome de todos os envolvidos.

§2º. No caso de cumprimento de sentença apresentado nos mesmos autos em decorrência do sincretismo processual, a Secretaria alterará perante o Sistema Projudi a situação do processo para "sentenciado", remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para anotações e reativação da distribuição.

§3º. Se a ação for ajuizada em autos apartados, a Secretaria, sempre que possível, apensará aos autos principais.

Art. 111. A impugnação ao cumprimento de sentença, nos casos em que a parte executada não litiga ou pleiteia a gratuidade da justiça, deverá observar a necessidade de recolhimento das custas processuais decorrentes do incidente (Instrução Normativa nº 03/2020).

§1º. Não efetivado o recolhimento das custas pertinentes, nem requerido pela parte impugnante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a Secretaria certificará o fato e enviará os autos conclusos para decisão.

§2º. Pagas as custas ou requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte exequente será intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se houver pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando os autos deverão ser imediatamente conclusos.

§3º. Se a parte executada foi beneficiária da assistência judiciária gratuita na fase de conhecimento, permanecerá beneficiária até decisão em contrário, situação em que está dispensada do recolhimento das custas do incidente ou de nova formulação do pedido de gratuidade, cumprindo-se com o disposto no parágrafo anterior.

§4º. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, a Secretaria remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação, se for o caso, enviando os autos conclusos na sequência.

§5º. Se recebida a impugnação pelo Magistrado, a Secretaria remeterá os autos ao Cartório Distribuidor para anotação.

§6º. O mesmo procedimento será adotado quanto às exceções de pré-executividade, exceto no tocante ao recolhimento das custas processuais.

Art. 112. Nos processos em que houver determinação de realização de hasta pública, o edital do leilão assinado eletronicamente pelo Magistrado deve ser afixado no mural da Secretaria, devendo ser observada, nos casos que tramitam em segredo de justiça, a supressão do nome das partes com indicação somente das letras iniciais.

§1º. Em razão da publicidade dos leilões normalmente realizados em pregão eletrônico, dispensa-se a publicação pela Secretaria do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

§2º. Visando assegurar a eficiência do ato, inclusive a satisfação dos interesses do arrematante, todas as conclusões processuais, a partir da designação das praças até a expedição de carta de adjudicação, deverão ser feitas com sinalização de urgência.

§3º. Para os casos do parágrafo anterior, fica a Secretaria autorizada a cumprir as movimentações processuais com prioridade.

Art. 113. Para a expedição do mandado de prisão, inexistindo nos autos informações suficientes para a correta identificação do(a) executado(a), a Secretaria intimará a parte exequente para que apresente mais dados e/ou confirme os dados existentes, especialmente data de nascimento e nome da genitora do(a) executado(a), a fim de evitar encarceramento indevido de pessoa diversa do(a) devedor(a).

Art. 114. Os mandados de prisão civil serão expedidos com prazo de validade de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão que decretou a prisão.

Art. 115. Independentemente de conclusão, a Secretaria expedirá alvará de soltura ao final dos prazos das prisões civis, de acordo com o tempo de encarceramento fixado na decisão judicial, para que o(a) executado(a) seja colocado(a) em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso(a).

§1º. Ao expedir o alvará de soltura, a Secretaria juntará aos autos a pesquisa completa realizada no Oráculo (tal qual disponibilizada com todas as ocorrências encontradas), restringindo a visibilidade externa da movimentação a fim de não causar exposição desnecessária do(a) executado(a).

§2º. Cumprida a determinação contida no *caput*, a Secretaria intimará a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Art. 116. Após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, a Secretaria expedirá ofícios, mandados e realizará as comunicações necessárias para as baixas de todas as constrições efetivadas sobre bens do devedor, desde que pagas as custas respectivas, devendo tais providências serem adotadas ainda que ausente determinação específica nos autos.

§1º. Cumpridas as diligências, remeterá os autos para baixa na distribuição e posterior arquivamento.

§2º. A determinação contida no *caput* não se aplica para cancelamento do protesto levado a efeito pelo(a) exequente, na forma prevista no artigo 517, §4º do CPC, que somente será efetivado por determinação do Juiz a requerimento do(a) executado(a).

§3º. A vinculação ao pagamento das custas, na forma delineada no *caput* deste artigo, não se aplica para os casos em que o(a) executado(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Seção I - Buscas de Ativos

Art. 117. Sempre que por ordem judicial for determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte, a diligência será cumprida pelo Sistema Sisbajud, ou outro que vier a lhe substituir.

§1º. Para cumprimento da ordem, a Secretaria elaborará e protocolará a minuta de bloqueio através do sistema disponibilizado pelo Banco Central, permitindo a visibilidade externa da movimentação que determinou a medida.

§2º. Restando frutífero o bloqueio, o valor será transferido para conta judicial vinculada aos autos e as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a expedição de termo de penhora do numerário (artigo 854, §5º do CPC).

§3º. O bloqueio será cadastrado como auto de penhora nas informações adicionais do processo, utilizando-se a modalidade "Penhora Online", com remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para anotações.

§4º. A parte executada será intimada na pessoa de seu(ua) advogado(a), observando-se que, não o tendo, será intimada pessoalmente na forma do artigo 854, §2º do CPC.

§5º. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem nenhuma impugnação por parte do(a) devedor(a), certificado o ocorrido nos autos, a Secretaria enviará o processo concluso para determinação de levantamento (cadastrando o agrupador respectivo), se houver pedido nos autos.

§6º. De acordo com a exegese do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, sendo assim, se o bloqueio for inferior ao montante correspondente, na tabela de custas respectivas, a um alvará mais uma intimação pela via postal (quando necessária), deverá ser inserida ordem de desbloqueio.

§7º. Não sendo encontrado numerário passível de bloqueio, ou expedido alvará em quantia que não corresponda à integralidade do débito, e desde que não exista outra ordem expressa nos autos, o credor será intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Art. 118. O emprego da ferramenta "teimosinha" depende de autorização judicial, salvo nos casos de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos ou de execução de alimentos, hipóteses nas quais o bloqueio será requisitado com o prazo máximo permitido pelo sistema.

§1º. Decorrido o prazo da série de bloqueios, a Secretaria consultará o sistema para verificação da efetivação ou não da medida, juntando o resultado da pesquisa aos autos.

§2º. Para as hipóteses deste artigo e desde que não exista outra providência a ser realizada no processo naquele momento, a Secretaria lançará a suspensão processual pelo prazo da série.

Art. 119. Sempre que for determinado o bloqueio via Sisbajud, a tentativa de constrição será encaminhada ao Banco Central com base no valor atualizado do débito. Quando inexistir essa informação nos autos, a Secretaria intimará aquele que pretende a constrição, para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da determinação.

§1º. Da mesma forma, sempre que for determinada a inclusão do nome do(a) devedor(a) nos órgãos de proteção ao crédito, o que será feito através do Sistema Serasajud, a parte autora deverá informar o valor atualizado do débito.

§2º. Considera-se atualizado o cálculo cuja data base seja de até 90 (noventa) dias pretéritos à inserção da minuta/inclusão.

Art. 120. Sempre que determinado o bloqueio ou pesquisa de veículos a diligência será cumprida pela Secretaria através de acesso ao Sistema Renajud, ou outro que o vier a substituir.

§1º. Realizada a consulta, deverá ser inserido bloqueio de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s) no CPF do devedor e juntado o respectivo extrato aos autos, intimando, a seguir, a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. O bloqueio de circulação dos veículos encontrados em nome da parte somente poderá ocorrer quando existir ordem judicial expressa.

§3º. Havendo interesse da parte credora sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s), manifestado no prazo contido no §1º, e inexistente

outra ordem específica, será realizada a conclusão do processo para deliberação.

§4º. Não havendo interesse da parte na penhora do bem encontrado, a Secretaria providenciará o levantamento do bloqueio de transferência efetivado na forma do §1º deste artigo.

Art. 121. Não serão bloqueados os veículos encontrados em nome da parte devedora sobre os quais recaiam anotação de alienação fiduciária (artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69), bem como os veículos baixados, exceto se houver ordem judicial expressa em sentido contrário.

Art. 122. Juntados aos autos declaração de imposto de renda, obtida pela Secretaria através do Sistema Infojud/DOI (ou outro semelhante), para preservação do sigilo fiscal, será alterado o nível de sigilo do(s) arquivo(s) para absoluto, adicionando permissão de acesso ao(s) documento(s) apenas às partes do processo, ao(à) Chefe e Supervisor(a) de Secretaria, à Assessoria do Magistrado e à Promotoria de Justiça interveniente.

Parágrafo único. Cumprida a determinação contida no *caput*, se não houver ordem diversa nos autos, a Secretaria intimará a parte credora para se manifestar sobre a documentação juntada e sobre o prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Seção II - Prisão Civil - Audiência de Custódia

Art. 123. Recebida comunicação de cumprimento de mandado de prisão civil expedido por este Juízo, a Secretaria fará as devidas anotações nos autos e informará o cumprimento do mandado no sistema, caso tal não tenha sido feito pela autoridade policial.

§1º. Do cumprimento do mandado de prisão, serão intimadas as partes representadas por advogado(a) para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Com fulcro na Resolução nº 402-OE, de 24 de julho de 2023, do Órgão Especial do TJPR, a qual preceitua que a audiência de custódia precisa ser realizada também em caso de cumprimento de mandado de prisão civil, a Secretaria obterá data e horário para realização da

audiência de custódia junto à pauta de audiências do Magistrado, mediante contato com sua Assessoria.

§3º. Após obtenção da data, o ato será agendado perante o Sistema Projudi na modalidade semipresencial, com criação de reunião virtual na plataforma Microsoft Teams e encaminhamento do *link* de acesso à sala virtual ao estabelecimento prisional onde o(a) executado(a) se encontra recolhido(a), porque sua participação ocorrerá por videoconferência.

§4º. Se a pessoa custodiada não tiver advogado(a) cadastrado(a) nos autos, ou não for possível a intimação imediata de seu(ua) advogado(a), a Secretaria indicará profissional da listagem disponibilizada pela OAB especificamente para realização das audiências de custódia, atualmente compartilhando a mesma lista fornecida à Vara Criminal, até orientação em contrário.

§5º. O(A) advogado(a) deverá ser previamente contatado(a) e, manifestando aceite, será habilitado(a) como defensor(a) dativo(a) da parte executada.

§6º. A participação de advogado(a) do(a) executado(a) e de Promotor(a) de Justiça é imprescindível e poderá ocorrer por videoconferência, mediante encaminhamento do *link* de acesso à sala virtual pelo meio mais célere.

Art. 124. Recebida comunicação de cumprimento de mandado de prisão civil expedido por outro Juízo, a Secretaria a encaminhará ao Magistrado imediatamente, bem como o comunicará para as providências que entender necessárias.

CAPÍTULO X - CUSTAS FINAIS

Art. 125. Quando a parte condenada ao pagamento das custas processuais não for beneficiária da justiça gratuita, a Secretaria remeterá os autos ao Contador Judicial para conta de custas com prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A Secretaria intimará a parte devedora da conta de custas com prazo de 05 (cinco) dias, se representada por advogado(a), para comprovar o seu pagamento, peticionar a expedição das guias pela Secretaria, ou ainda manifestar o que entender de direito.

Art. 126. A intimação da parte devedora das custas deve se dar na forma da Instrução Normativa (IN) nº 12/2017, preferencialmente adotando-se a mesma forma da citação (se citada por aplicativo de mensagens multiplataforma, será primeiramente intimada pelo mesmo aplicativo; se citada pela via postal, será intimada pela via postal).

§1º. Sendo infrutífera a tentativa de intimação por aplicativo de mensagens multiplataforma, a Secretaria dirigirá a intimação por carta postal para o endereço da parte devedora constante nos autos, se houver, na forma do §1º do artigo 2º da referida normativa.

§2º. Desconhecido o endereço ou resultando infrutífera a intimação postal, a Secretaria deverá aguardar o vencimento da guia de custas finais, e, se não houver pagamento, preparar a Comunicação de Custas Não Pagas (CCNP), na forma prevista no §12 do artigo 2º da IN nº 12/2017.

§3º. Se o endereço do(a) devedor(a) não for atendido por entrega postal, a Secretaria somente expedirá intimação por mandado se o valor das custas devidas ao Tribunal de Justiça superar o valor da diligência do(a) técnico(a) cumpridor(a), na forma do §4º do artigo 2º da referida normativa.

Art. 127. Sempre que deferido o parcelamento das custas finais, a Secretaria fica autorizada a cadastrar suspensão processual até o termo indicado para pagamento da última prestação.

§1º. Atingida a data agendada para o pagamento da última parcela, a Secretaria encaminhará os débitos referentes às prestações inadimplidas para protesto judicial, na forma da IN nº 12/2017 da CGJ/PR.

§2º. Da mesma forma, na cobrança das custas finais, desde que não exista outra providência a ser realizada no processo naquele momento, a Secretaria fica autorizada a cadastrar suspensão processual pelo prazo necessário para disponibilização do preparo da comunicação das custas no Sistema Uniformizado.

§3º. Para fins de protesto das custas finais, diante do contido no §4º da IN nº 12/2017 da CGJ/PR, será realizada mera comunicação ao Funjus - CCNP, quando o valor devido de custas processuais não atingir o valor

equivalente à despesa de uma intimação pessoal mais gastos postais, na data do preparo da comunicação no Sistema Uniformizado.

Art. 128. Quando há condenação de pluralidade de devedores e a sentença não dispuser o percentual a ser cobrado de cada um, em razão da responsabilidade solidária entre eles, a Secretaria emitirá e vinculará as guias de custas elegendo um dos devedores, podendo adotar os seguintes critérios:

I - o(a) devedor residente no Estado do Paraná com advogado(a) constituído(a), em relação ao qual é possível o protesto da dívida em caso de inadimplemento;

II - se não houver representação por advogado(a), eleger o(a) devedor residente no Estado do Paraná cujo endereço seja atendido por entrega postal;

III - se nenhum dos devedores residir no Estado, eleger o que tiver advogado(a) constituído(a).

Art. 129. Quando o(a) devedor(a) das custas processuais for a Fazenda Pública ou o INSS, fica desde logo deferido eventual pedido de expedição de OPV/RPV - Obrigação/Requisição de Pequeno Valor.

§1º. Expedida a OPV/RPV, a fazenda/autarquia será intimada com prazo de 60 (sessenta) dias corridos e poderá ser lançada suspensão do andamento processual por este prazo.

§2º. Não sendo comprovado o adimplemento da obrigação/requisição ao final do termo, a Secretaria intimará a parte devedora para comprovar o pagamento nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de seus ativos financeiros.

Art. 130. Vencidas as guias de custas finais, enquanto estiver pendente o preparo da comunicação ao Funjus no Sistema Uniformizado, fica a Secretaria autorizada a emitir nova guia por requerimento da parte devedora, com prazo de vencimento de até 10 (dez) dias da data da emissão, período em que se aguardará o pagamento sem comunicação ao Funjus.

Parágrafo único. O pagamento ensejará o cancelamento do preparo e o não pagamento ensejará a comunicação ao Funjus, utilizando-se as guias finais já vencidas, na forma da IN nº 12/2017.

Art. 131. Em todos os feitos sujeitos ao pagamento de custas, a Secretaria observará a incidência delas quando o pronunciamento judicial indicar que cópia dele serve como mandado de averbação, ofício ou alvará, observando os termos da consulta formulada por esse Juízo à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Processo-SEI! Nº 0050950-10.2018.8.16.6000), cuja resposta orienta que: *"ressalvadas as imunidades ou isenções legais, é compulsória a cobrança de custas para a expedição de mandado de averbação, independentemente da forma ou instrumento utilizado pela Unidade Judiciária para o atingimento da finalidade jurídica"*.

CAPÍTULO XI - DIVERSOS / OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 132. A Secretaria fará a conclusão dos processos com o uso dos agrupadores cadastrados, sempre que disponíveis e compatíveis com a situação posta nos autos.

Parágrafo único. Nos casos em que houver audiência pautada, a petição que exija deliberação judicial será remetida à conclusão com sinalização de urgência.

Art. 133. Os autos físicos serão desarquivados a requerimento da parte ou interessado após o recolhimento das respectivas custas processuais e cadastrados no Sistema Projudi para disponibilização eletrônica, sendo vedada sua carga ou vista, salvo por determinação judicial expressa em contrário.

§1º. Havendo pedido de justiça gratuita, a Secretaria deverá inserir o processo no Sistema Projudi e enviar os autos conclusos para decisão. O acesso somente será disponibilizado à parte após o pronunciamento judicial.

§2º. O processo ficará desarquivado para acesso à parte via chave de validação, se for o caso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual tornará ao arquivo.

Art. 134. A Secretaria está autorizada a reexpedir mandados de averbação e formais de partilha a requerimento da parte, independentemente de nova decisão judicial, observado o prévio recolhimento das custas processuais respectivas, quando não beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§1º. Em processos que estavam arquivados, o requerimento poderá ser subscrito pela própria parte sem intermédio de advogado(a).

§2º. Para os casos de expedição de formal de partilha em arrolamento (comum ou sumário) ou em ação de partilha por força de divórcio ou união estável, a Secretaria observará que é dispensada manifestação fazendária sobre a quitação do imposto incidente, bastando a comunicação da partilha à Secretaria da Fazenda, nos termos do Ofício-Circular nº 16/2020 da CGJ/PR.

§3º. A dispensa de comprovação de pagamento do imposto, com simples comunicação da partilha à Secretaria da Fazenda e imediata expedição do formal, na forma do parágrafo antecedente, será igualmente observada nos processos antigos, sentenciados antes do ano de 2020, ainda que a sentença disponha em sentido contrário, pois tal decorreu da imposição normativa vigente na época, atualmente contrária aos termos do Ofício-Circular nº 16/2020 da CGJ/PR.

Art. 135. Com a devolução dos autos à primeira instância, a Secretaria, tanto para recursos de apelação quanto para agravos de instrumento, juntará, nos autos principais, o(a) acórdão/decisão e a certidão do trânsito em julgado, permitindo, com isso, o acesso, nos autos de origem, a todos os documentos e decisões produzidos em grau recursal. Na sequência, salvo disposição diversa, enviará os autos para análise do retorno pelo Magistrado.

Art. 136. Cumpridas as determinações da sentença transitada em julgado, a Secretaria está autorizada a encaminhar os autos para baixa e arquivá-los definitivamente, ainda que ausente determinação judicial específica.

Art. 137. Recebida comunicação recursal, a Secretaria a encaminhará pelo Sistema Projudi ao Magistrado em atividade, bem como juntará aos autos de origem a decisão proferida na instância recursal.

Art. 138. Fica autorizada a correção de erro material pela Secretaria em expedientes assinados pelo Juiz tais como alvarás, ofícios e termos.

Art. 139. Havendo interposição de embargos de declaração ou recurso de apelação, a Secretaria aguardará o transcurso do prazo da parte contrária, para somente então enviar os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso.

Art. 140. Nos feitos em geral, após a devolução do mandado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, se a Secretaria verificar que a diligência não foi integralmente cumprida injustificadamente, desentranhará o mandado para seu integral cumprimento ou intimará o(a) Oficial(a) de Justiça via Sistema Projudi para complementação ou explicações, conforme o caso.

Art. 141. Se constatado excesso de prazo no cumprimento de mandado, a Secretaria intimará o(a) Oficial(a) de Justiça para devolução no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os mandados serão expedidos com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento geral e com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento urgente.

Art. 142. A Secretaria permitirá a visibilidade externa das movimentações processuais automaticamente lançadas pelo Sistema Projudi, relativas ao decurso do prazo da suspensão processual, tão logo faça a análise e movimentação do processo respectivo.

Art. 143. A Secretaria retirará a anotação de prioridade de tramitação em decorrência da indicação de interesse de idoso se este for cadastrado como sendo o falecido (*de cujus*), ou após o trânsito em julgado do feito (especialmente inventários) e desde que não seja deflagrada a fase de cumprimento de sentença, visando, com isso, evitar que determinado processo, no qual a prestação jurisdicional já foi devidamente entregue, tramite com mais celeridade sobre inúmeros outros feitos da Vara.

Parágrafo único. Da mesma forma, excluirá a anotação de prioridade relativa ao maior de 60 (sessenta) anos, quando lançada automaticamente pelo Sistema Projudi no cadastro da parte requerida, porque prevalece o entendimento de que se trata de direito subjetivo

da pessoa idosa, a quem a lei concede legitimidade exclusiva para a postulação do requerimento do benefício.

Seção I - Segredo de Justiça

Art. 144. Para preservação do segredo de justiça, fica autorizada a invalidação da movimentação processual pela Secretaria, independentemente de conclusão, a pedido do(a) Promotor(a) de Justiça ou de integrante das equipes de apoio especializado, com indicação do evento a ser invalidado, quando fundamentado em protocolo equivocado porque a manifestação pertence a outros autos.

Art. 145. É permitido à Secretaria restringir a visualização externa de movimentação a pedido do(a) advogado(a) peticionante, desde que esteja expresso na petição juntada, a fim de preservar seu sigilo até análise pelo Magistrado.

Art. 146. A Secretaria poderá fornecer às partes a chave do processo, que lhes concede acesso integral aos autos, mediante preenchimento de formulário de responsabilidade com posterior juntada nos autos respectivos.

§1º. O formulário deve ser assinado presencialmente no balcão desta Secretaria. Excepcionalmente, poderá ser fornecida a chave de acesso sem o comparecimento pessoal, condicionado ao reconhecimento da assinatura da parte, por semelhança ou verdadeiro, no formulário de responsabilidade.

§2º. Requerida chave do processo por terceiro que não seja parte, estando ele sob segredo de justiça ou ainda que público, o pedido deverá ser submetido à apreciação judicial.

§3º. A chave do processo é fornecida somente para a parte, advogados(as) devem se habilitar nos autos ou obter a chave diretamente com a parte.

Art. 147. O fornecimento do número do processo para a parte ou seu advogado(a), para possibilitar a juntada de procuração, não configura violação do segredo de justiça.

Art. 148. Quando retornada decisão ou sentença com restrição de visibilidade externa, a Secretaria deve, sempre que possível, primeiramente cumprir as determinações nela contidas, para somente após permitir a visibilidade externa.

Art. 149. As ações de inventário, arrolamento (comum ou ordinário) e alvará para levantamento de valores (Lei nº 6.858/80) deverão tramitar com nível de sigilo público, salvo deliberação judicial em sentido contrário, pois não se tratam de hipóteses em que a lei assegura o segredo de justiça. Fica, assim, a Secretaria autorizada a promover as alterações, sempre que necessário.

Parágrafo único. A mesma regra será observada em alvarás para venda de bens vinculados a inventário e arrolamentos, classificados no Sistema Projudi como "1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária".

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Ficam os(as) servidores(as) desta Unidade Judicial autorizados(as) a assinar, sempre mencionando que o fazem por ordem do Juiz de Direito Titular da Vara, todos os mandados, exceto os de prisão, internação, busca e apreensão e acolhimento, excetuados também alvarás e ofícios a eles equivalentes, e os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias, aos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, aos integrantes do Ministério Público, Reitores, Diretores de Faculdades, Bispos e seus superiores, aos Comandantes de Unidades Militares, da Polícia Civil e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 151. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 152. Ficam revogadas a Portaria nº 22/2018 de 03 de setembro de 2018, a Portaria nº 06/2019 de 19 de novembro de 2019 e a Ordem de Serviço nº 02/2017 de 06 de dezembro de 2017.

Art. 153. Encaminhe-se cópia desta Portaria às Promotorias de Justiça com atendimento à esta Vara, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Marechal Cândido Rondon e à Procuradoria do INSS.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se pelo prazo de 90 (noventa) dias no lugar de costume deste Juízo.

Marechal Cândido Rondon, 13 de maio de 2024.

- assinado digitalmente-

RENATO CIGERZA

Juiz de Direito